



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

**DISPÕE SOBRE ASSEGURAR QUE OS
PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES
DA REDE MUNICIPAL POSSAM SE
ALIMENTAR DA MERENDA OFERECIDA
AOS ALUNOS, SEM DISTINÇÃO DE
CARDÁPIO E SEM PREJUÍZO AO
RECEBIMENTO DO TICKET
ALIMENTAÇÃO.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições.

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais servidores das unidades educacionais, sem prejuízo à concessão do Auxílio-Refeição e do Vale-Alimentação, o direito à oferta de refeições fornecidas pela unidade escolar aos alunos, durante o período letivo, independentemente de sua modalidade de aquisição e fornecimento.

§1º O fornecimento de alimentação previsto neste artigo deverá observar a prioridade de atendimento aos alunos, não podendo, em nenhuma hipótese, comprometer o abastecimento e a qualidade do serviço a eles prestado.

§2º Para os fins do disposto nesta Lei e a fim de assegurar interpretação inclusiva, o fornecimento de alimentação fica também garantido aos profissionais técnicos e administrativos, aqui incluídos os empregados e os terceirizados que atuam nas escolas, como secretários e auxiliares administrativos, e todo o pessoal de apoio, como zeladores, porteiros e merendeiras.

§3º Os trabalhadores de que trata esta lei possuem a faculdade de se alimentar nas unidades escolares em que trabalham.

Art. 2º O fornecimento da alimentação de que trata esta Lei não implicará, direta ou indiretamente, qualquer acréscimo de remuneração ou vantagem financeira aos professores e aos demais servidores das unidades escolares, nem implicará redução de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios já assegurados, em especial quanto ao direito ao vale-alimentação ou a benefício equivalente, conforme legislação vigente.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos alunos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º A administração dos recursos e do orçamento – no que tange ao acréscimo de pessoas a serem alimentadas – permanecerá sob responsabilidade da direção da escola, nos moldes já aplicados pela regulamentação atual.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar critérios para o fornecimento, o controle, o planejamento e a fiscalização do serviço de alimentação aos profissionais da educação por meio de Portarias ou Instrução Normativa das Secretarias responsáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Vila Velha – ES, 29 de outubro de 2025.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal fixa, em seu artigo 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

A alimentação escolar definida como todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo. O PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham a se alimentar da merenda escolar, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos alunos.

É importante que os servidores possam se alimentar com a mesma merenda dos alunos, pois isso garante maior rigor e fiscalização na oferta desse importante programa suplementar na área da educação, bem como garante maior integração dos profissionais com a comunidade e alunos.

Ressaltamos que o impacto financeiro é marginal do ponto de vista orçamentário, já que, em comparação ao número de alunos, os servidores representam um número expressamente menor, ou seja, o aumento de insumos será ínfimo, principalmente quando comparado com os benefícios que esta lei trará.

Pelo exposto, e considerando a urgência e a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que, sem dúvida, representará um avanço significativo na proteção e valorização de nossos servidores, profissionais da educação e cidadãos vilavelhenses.

Vila Velha – ES, 29 de outubro de 2025.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003700330035003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR JONIMAR SANTOS** em 29/10/2025 17:34

Checksum: **24E67BC08920F787127F3C9E209A5B3FD8DEDCB7759BFFC73D1EBFF6C83FB060**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003700330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.